



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos recebidos em regime de plantão, às 20h34min do dia 22/03/2020.
Faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO


ELOINA DELHO

Diretora de Secretaria da 25ª Vara em regime de plantão

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **DISTRITO FEDERAL** em contra ato omissivo do **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**.

Alega o impetrante que: a) na última semana, submeteu ao CONFAZ a Proposta de Convênio n. 62/2020, com a finalidade de o órgão lhe autorizar "a isentar ou reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com as seguintes mercadorias destinadas a prevenção da infecção pelo Novo Coronavírus" (álcool em gel; insumos para fabricar álcool gel, exceto energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final; luvas médicas; máscaras médicas; hipoclorito de sódio 5%; álcool 70%; b) a proposta não foi deliberada pelo Conselho na 325ª reunião extraordinária, ocorrida por meio virtual, em 20.3.2020, última sexta-feira, tendo sido retirada de pauta pelo DF, após manifestação contrária dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Pernambuco, Rondônia e Amapá e favorável de Sergipe, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul; c) a pretensão do DF de isentar ou reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com as seguintes mercadorias destinadas a prevenção da infecção pelo novo coronavírus é legítima e tem respaldo na Constituição Federal; d) a aprovação da proposta submetida pelo DF não tem o condão de promover a guerra fiscal, eis que não atrai empresas sediadas em outros Estados para o DF, ou causar prejuízo econômico a outras unidades da Federação, tendo em vista a proposta de redução apenas da alíquota interna, ou obrigar os outros Estados a reduzirem a alíquota, eis que o texto do Convênio demonstra que a autorização seria exclusiva ao DF; e) além disso, a isenção/redução se daria tão somente até o último dia de 2020, período do declarado "estado de calamidade", decretado pelo Governo Federal, e não impactaria a alíquota interestadual, já que a proposta do Distrito Federal aplicaria benefícios apenas na alíquota interna.

Requer, em resumo, pronunciamento jurisdicional que substitua a deliberação do CONFAZ ou que a declare desnecessária, legitimando o Distrito Federal, assim, a não demandar o ICMS na cobrança das mercadorias acima referidas.

É o relatório. Decido.

Em cognição sumária da questão deduzida, entendo presentes os requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O impetrante submeteu ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ proposta de Convênio n. 62/2020, com a finalidade de obter autorização para "isentar ou reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com as seguintes mercadorias destinadas a prevenção da infecção pelo Novo Coronavírus" (grifo nosso).

A urgência resta plenamente justificada, já que, conforme demonstrado pelo Impetrante, a próxima reunião do CONFAZ apenas será realizada em abril, quando a pandemia



da COVID-19 poderá estar em situação muito mais crítica ou até irreversível, situação possivelmente evitável caso a população local tenha acesso a tais mercadorias por um menor custo. Frisa-se que a situação atual do Distrito Federal é uma das mais graves e preocupantes do país e a demora em uma decisão administrativa ou mesmo um provimento judicial final poderia trazer danos irreparáveis não apenas ao Distrito Federal, mas a toda a sociedade que se tem o dever de proteger.

À primeira vista, a verossimilhança das alegações também restou demonstrada.

A pretensão neste Mandado de Segurança não aborda objeto (convênio) cujo teor possa, em tese, causar guerra fiscal ou desequilíbrio horizontal na tributação – pacto federativo –, sem prévia deliberação dos Estados Membros. Entendo que se cuida de uma opção de política fiscal possível, não havendo falar em desequilíbrio com as balizas constitucionais referentes ao orçamento.

Em verdade, a justificativa da isenção se dá com base no princípio constitucional da proteção à saúde, que se sobrepõe a qualquer outro interesse nesse momento. Por sua vez, os demais membros do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ não experimentariam qualquer prejuízo econômico, uma vez que a proposta sugerida pelo DF revela benefícios somente na alíquota interna e de importação exigidas na alienação das mercadorias de combate à Covid19 – Cláusula Primeira da Proposta de Convênio 62/2020.

Ainda assim, a medida tem prazo de validade determinado e coincidente com o estado de calamidade decretado – data de encerramento prevista para 31.12.2020 –, o que afasta, de igual modo, o risco de solução de continuidade na produção do insumo em quaisquer Estados integrantes do CONFAZ com finalidade de transferir empresa produtora para o Distrito Federal.

Apesar de existirem precedentes não vinculativos do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal medida, em tese, poderia configurar “risco de desequilíbrio do pacto federativo” por suposta ocorrência de “guerra fiscal”, nenhum deles considera situação atípica, de crise, que envolve a saúde e vida humana, com risco atual e real causado por pandemia grave.

A questão ultrapassa os limites do debate acerca de regras padrões do direito tributário e atinge viés mais importante, de proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, à saúde e à própria vida. Nesse sentido, confira-se o art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A medida que se mostra razoável para a garantia à vida, à proteção à saúde e à tranquilidade do cidadão ganha em relevo, em exame de proporcionalidade, diante de regramentos ordinários menores que desconsideram a excepcionalidade, inclusive, do momento único vivido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para conferir cautelarmente autorização para que o Distrito Federal, sem autorização do CONFAZ, possa dar andamento aos trâmites constitucionais e legais necessários para internalizar, em seu ordenamento, norma legal que isente ou reduza a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com as mercadorias listadas nos autos, destinadas a prevenção da infecção pelo novo coronavírus, bem como implemente os demais benefícios previstos nos exatos termos da Proposta de Convênio 62/2020 anexa.

Cumpra-se. Intime-se a autoridade coatora, ou quem suas vezes fizer, da presente decisão e **notifique-a** para apresentar informações no prazo de 10 dias, a ser cumprido



no SAS, Qd. 06, Bl. "O", Ed. Órgãos Centrais, 2º andar, Brasília/DF, servindo esta decisão como mandado.

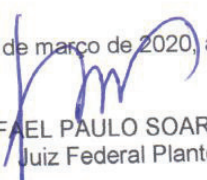
Remeta-se cópia da presente decisão para o e-mail do Procurador do Impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Por fim, ouça-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Distribua-se o presente feito a uma das Varas Cíveis desta Seção Judiciária, no horário regular de expediente.

Brasília/DF, 22 de março de 2020, às 22h22min.


RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Juiz Federal Plantonista

